



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N.º 388/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4235/96 A.I. : 1/256596

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO : AGROVALE CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO SALES FARIA

CONSELHEIRA DESIGNADA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

- EMENTA: I.C.M.S - ATRASO DE RECOLHIMENTO - AÇÃO FISCAL NULA- CONSTATADA DIVERGENCIA ENTRE A NOTIFICAÇÃO E A PEÇA INICIAL. AUTUANTE IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI 12.732/97.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que a empresa acima mencionada submetida ao REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, deixou de recolher I.C.M.S. apurado diariamente no período de 31.10.96 a 07.11.96, referente as notas fiscais de n. 253 a 0257, 0260 a 0262; 0264 a 0286; 0289 a 0292; 0299 a 0300, no valor de R\$ 25.526,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), razão da lavratura do presente auto de infração.

Apontados como infringidos os arts. 17, inc. I, 26, II, 761, e penalidade capitulada no art. 767, I, d, todos do Decreto 21219/91.

Não houve contestação ao feito fiscal.

Conforme documento de fls. 10, em virtude da inclusão no auto de infração das notas fiscais 269 a 286 e 289 a 292 não terem sido relacionadas no termo de notificação, o julgador singular solicitou diligência a fim de que fossem excluídas da acusação.

De acordo com o laudo pericial, as fls. 11 a 13, apontou o seguinte resultado: considerando as notas fiscais relacionadas na notificação, o ICMS A RECOLHER seria R\$ 6.781,24; considerando as notas fiscais constantes da inicial o valor seria R\$ 25.526,25.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, sendo acatado o valor das notas fiscais relacionadas no termo de notificação, ou seja ICMS no valor R\$ 6.781,24.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É O RELATÓRIO'.

VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação em atraso de recolhimento do I.C.M.S. decorrente da apuração diária do imposto, em virtude do regime especial de fiscalização o qual estava submetido a autuada. Entretanto não foi analisado o mérito do processo em razão de preliminar de nulidade .

Consoante Termo de Notificação, as fls. 3, o contribuinte foi notificado para recolher ICMS – NORMAL, referente as notas fiscais de n.º 253 a 0257; 0260 a 0262; 0264 a 0268; 0299 a 0300, no valor total de R\$ 25.526,25.

No entanto o auto de infração, O I.C.M.S, exigido relativo as notas fiscais n. 0253 a 0257; 0260 a 0262; 0264 a 0286; 0289 a 0292; 0299 a 0300.

Diante desta divergência , foi solicitada perícia na Instância Singular, tendo o laudo pericial apontado o seguinte resultado:

1. considerando apenas as notas fiscais relacionadas no Termo de Notificação, o valor do ICMS A RECOLHER SERIA R\$ 6.781,24;
2. considerando as notas fiscais relacionadas no auto de infração o valor do ICMS A RECOLHER SERIA R\$ 25.526,25.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, acatando a base de cálculo relativa as notas fiscais constantes no termo de notificação, ou seja R\$ 6.781,24.

Todavia, não podemos acatar a parcial procedência, pois , desta forma, estaríamos aceitando o fato de que o sujeito passivo deixou cumprir apenas parte de sua obrigação principal, ou seja parte do crédito tributário.

Como poderíamos afirmar qual o valor real do I.C.M.S. A RECOLHER, se o laudo pericial indicou duas alternativas?

Por outro lado, filiamos a corrente daqueles que defendem a tese do impedimento do autuante para efetivar o lançamento do crédito tributário, posto que o ato administrativo é UNO e VINCULADO.

Em razão da falha processual existente no processo, divergência entre a notificação e o auto de infração lavrado, enseja a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12732/97, que assim determina:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Vale lembrar, ainda, o que trata a SÚMULA n. 473 – STF - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivada de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para que seja reformada decisão prolatada na Instância monocrática, declarando a nulidade do processo.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fez' followed by a stylized flourish.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AGROVALE - CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE de todo o processo. Contrário a preliminar o Conselheiro Roberto Sales Faria. Designada para lavrar a resolução a Conselheira Francisca Elenilda dos Santos.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/8/99

Ana Mônica F.M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

Fca. Elenilda dos Santos
Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira

Roberto Sales Faria
Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dulcimeire P. Gomes
Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira

Raimundo Aguiar Moraes
Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno
Dr. Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Sambel Alves Faco
Dr. Sambel Alves Faco
Conselheiro

Marcos Ant. Brasil
Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

Aderbalino F. Siqueira
Aderbalino F. Siqueira
Consultor Tributário

PRESENTES:

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira

Procuradora do Estado